

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.061 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 85/2020
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Maceió, para o exercício financeiro de 2021, nos termos do § 5º, do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 74, §5º, da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, compreendendo:

- O Orçamento Fiscal referente aos seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- O Orçamento de Investimentos das empresas públicas, em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social, com direito a voto.

TÍTULO II

**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º - A receita total da administração direta e indireta é estimada em R\$ 2.567.202.397,00 (Dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, duzentos e dois mil, trezentos e noventa e sete reais), e decorrerá da arrecadação de tributos, de transferências constitucionais, de rendas e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação em vigor e obedecerá aos seguintes desdobramentos da origem de recursos:

RS 1,00	
I - Total do Orçamento Fiscal	1.261.857.469,00
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Direta	955.262.757,00
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta	306.594.712,00
II - Total do Orçamento da Seguridade Social	1.305.344.928,00
Receita do Orçamento da Seguridade Social da Administração Direta	896.621.357,00
Receita do Orçamento da Seguridade Social da Administração Indireta	408.723.571,00
RECEITA TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	2.567.202.397,00

Parágrafo único - O desdobramento da receita total estimada, no que respeita à classificação econômica, tem a seguinte especificação:

RECEITA POR CATEGORIA	RS
RECEITAS CORRENTES (a)	2.214.073.061,00
Impostos Taxas e Contribuições de Melhoria	512.079.917,00
Contribuições	197.146.706,00
Receita Patrimonial	29.201.089,00
Receita de Serviços	67.915,00
Transferências Correntes	1.424.595.999,00
Outras Receitas Correntes	50.981.435,00
RECEITAS DE CAPITAL (b)	152.824.300,00
Operações de Crédito	65.680.086,00
Alienação de Bens	38.444,00
Transferências de Capital	85.345.340,00
Outras Receitas de Capital	1.760.430,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (c)	200.305.036,00
RECEITA TOTAL (a+b+c)	2.567.202.397,00

CAPÍTULO II FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º - A despesa total, no mesmo valor da receita total, R\$ 2.567.202.397,00 (Dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, duzentos e dois mil, trezentos e noventa e sete reais), é assim discriminada:

RS1,00

I - Total do Orçamento Fiscal	1.251.078.731,00
Despesa do Orçamento Fiscal da administração direta	944.484.019,00
Despesa do Orçamento Fiscal da administração indireta	306.594.712,00
II - Total do Orçamento da Seguridade Social	1.316.123.666,00
Despesa do Orçamento da Seguridade Social da administração direta	907.400.095,00
Despesa do Orçamento da Seguridade Social da administração indireta	408.723.571,00
DESPESA TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	2.567.202.397,00

- as despesas serão realizadas segundo a discriminação dos anexos desta Lei e apresentam a seguinte composição por órgãos:

RS 1,00	
ORGÃO	TOTAL
01 - Câmara Municipal de Maceió - CMM	72.032.066,00
02 - Gabinete do Prefeito - GP	3.946.388,00
03 - Gabinete do Vice Prefeito - GVP	2.033.917,00
04 - Secretaria Municipal de Governo - SMG	10.081.590,00
05 - Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM	23.411.095,00
07 - Secretaria Municipal de Controle Interno - SMCI	1.351.697,00
08 - Procuradoria-Geral do Município - PGM	20.916.957,00
12 - Secretaria Municipal de Educação - SEMED	374.784.000,00
14 - Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS	66.361.139,00
18 - Secretaria Municipal de Saúde - SMS	841.038.956,00
19 - Secretaria Municipal de Trabalho Abastecimento e Economia Solidária - SEMTABES	7.237.655,00
20 - Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA	127.707.948,00
21 - Encargos Gerais do Município	72.905.000,00
22 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - IPREV/MACEIÓ	408.723.571,00
23 - Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió - SIMA	63.491.737,00
24 - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT	45.929.062,00
27 - Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - COMARHP	36.386.978,00
28 - Fundação Municipal Cultural - FMAC	7.101.015,00
29 - Gabinete de Governança - GGOV	2.034.733,00
31 - Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER	2.467.892,00
33 - Secretaria Municipal de Economia - SEMEC	71.236.841,00
34 - Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE	32.859.528,00
35 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SEDET	26.004.270,00
36 - Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS	74.920.810,00
37 - Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer - SEMTEL	9.601.280,00
38 - Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SUDES	151.636.271,00
99 - Reserva de Contingência	11.000.001,00
TOTAL	2.567.202.397,00

- as despesas serão realizadas segundo a discriminação dos anexos desta Lei, e apresentam a seguinte composição por funções de governo:

RS 1,00	
DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	
Legislativa	72.032.066,00
Administração	417.259.159,00
Segurança Pública	3.111.056,00
Assistência Social	34.332.260,00
Previdência Social	405.080.152,00
Saúde	841.038.956,00
Trabalho	736.002,00
Educação	374.784.000,00
Cultura	5.511.997,00
Direitos da Cidadania	3.020.583,00
Urbanismo	139.907.063,00
Habitação	17.128.240,00
Saneamento	147.330.945,00
Gestão Ambiental	450.014,00
Ciência e Tecnologia	325.000,00
Comercio e Serviços	4.411.348,00
Transporte	8.595.000,00
Desporto e lazer	5.513.361,00

Encargos Especiais	73.246.000,00
SUBTOTAL	2.553.813.203,00
Reserva de Contingencia	11.000.001,00
Reserva de Contingencia - RPPS	2.389.194,00
SUBTOTAL	13.389.194,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	2.567.202.397,00

TÍTULO III

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS CAPÍTULO I DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, a abertura de créditos orçamentários adicionais, observadas as determinações previstas no artigo 40 e seus parágrafos, da Lei nº. 4.320 de 17 de Março de 1964, e nos termos do art. 167 da Constituição Federal, observadas as seguintes condições:

Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fonte de recursos;

Abrir créditos suplementares, nos termos dos incisos I, II, III e IV do §1º, do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, para cumprimento de Convênios, Acordos Nacionais e com Agentes Financeiros Internacionais, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados;

Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 5% (cinco por cento) do total do orçamento aprovado por esta Lei, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos seus Orçamentos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

Proceder à transposição, remanejamento ou transferência de recursos nos termos estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021.

Art. 5º - Serão proscritos, para efeito do limite previsto no inciso terceiro, do artigo 4º, os créditos suplementares destinados a suprir insuficiência das dotações relativas a:

Pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas e demais despesas relacionadas à folha de pagamento, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;

Despesas de custeio e capital com as Secretarias de Educação, Saúde, e Assistência Social;

Dívida pública e honras de aval, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

Incorporação de saldos financeiros apurados em 31 de Dezembro de 2020;

Despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios de entidades da administração descentralizada municipal.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

– realizar Operações de Crédito por Antecipação de Receita, oferecendo como garantia Cota-Parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

– adotar as medidas legais que assegurem às contrapartidas necessárias, no âmbito do Orçamento Fiscal, nos termos do inciso II do Art. 7º, deste diploma legal, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Complementar nº. 101/2000 pertencentes à matéria, destinadas às obras de mobilidade urbana, e que atendam:

os termos dos Artigos 2º e 3º desta Lei;

apliquem-se, no que couberem, os dispostos nos Artigos 4º e 5º deste Diploma Legal.

IV – incorporar os saldos financeiros apurados em 31 de Dezembro de 2020.

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao Orçamento do Município, os recursos transferidos pela União, Estado e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de acordos, convênios, contratos e outras modalidades de transferências voluntárias e seus respectivos saldos.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 8º - Determina que os valores constantes na Lei Orçamentária Anual – exercício 2021, devem ser tomados como referenciais e interpretados como resultado de instrumento de planejamento, comprometidos com os programas e ações elencadas, em perfeita harmonia com a programação das despesas expressas na Lei Orçamentária vigente e seus créditos adicionais.

Art. 9º - A abertura de Créditos Suplementares para o Poder Legislativo, à conta de recursos provenientes do excesso de repasses de duodécimos, será efetivada por Ato do Poder Executivo, até o limite do efetivamente ocorrido, respeitadas os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.

Art. 10 - As Emendas Parlamentares de que trata a lei das diretrizes orçamentárias, integrarão a Lei Orçamentária em anexo específico, e o montante destinado às ações de saúde e educação, a ser executado, será computado para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.

Art. 11 - Havendo o comprometimento do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme estabelecidas no anexo I do art. 3º desta Lei, por uma insuficiente realização de receita, o Poder Executivo promoverá redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação, incidindo, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas, pela ordem mencionada:

– Despesas com serviços de consultoria;

– Despesas com propaganda institucional que se destinem às ações de divulgações governamentais, excetuando-se àquelas de caráter oficial e de utilidade pública;

– Despesas com contratação de mão de obra, por locação ou regime contratual em direito admitida;

– Despesas com locação de veículos;

- Despesas com diárias e passagens aéreas;
- Despesas transferências voluntárias a instituições privadas; e
- Despesas a título de ajuda de custo;

§1º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações a que se refere o caput deste artigo, será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§2º - Objetivando dar suporte ao que preconiza o caput deste artigo, o alcance das metas fiscais deverá ser monitorado bimestralmente, conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 12 - Nos termos do Art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, e suas alterações posteriores, as despesas de caráter continuado e as despesas de Capital relativas a projetos em andamentos decorrentes de relação contratual, serão ré empenhadas nas dotações próprias, ou em caso de inóvia orçamentária, por transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Art. 13 - Até trinta dias após a publicação desta Lei o Poder Executivo deverá fixar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000 e ao Art. 47 da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Art. 14 - É vedada a realização da despesa ou a assunção de obrigações custeadas com recursos consignados pelo Tesouro Municipal em valores superiores aos fixados nas programações quadrimestrais, estabelecidas na forma da legislação vigente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, Sala das Sessões, 29 de Julho de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E0F6EE72

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 30/07/2021. Edição 6252

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>